PARECER PAR - GACS CLO - 2721/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/4658/2016
PROTOCOLO	:	1677468
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES. (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corumbá– MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou conclusivamente sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer “PAR - GACS CLO - 15189/2016” (peça nº 30), posicionando-se pela regularidade com ressalva das contas, nos termos a seguir:

> **“3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o

> artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:
>
> 3.1) Pela **regularidade das contas, com ressalva**, tendo em vista o disposto no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, considerando o exposto nos subitens 2.2.6 e 2.2.7;
>
> 3.2) Pela recomendação ao Gestor para que adote as medidas necessárias para a completa adequação da elaboração dos demonstrativos contábeis, frente às normas contábeis atualmente vigentes, neste caso especifico o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014 - 6ª Edição, conforme subitem 2.2.6 deste Parecer.
>
> 3.3) Pela averiguação, em de procedimento de Inspeção a ser realizada no município de Bonito (Art. 29 – LO-TCEMS), da atuação do Comitê de Fiscalização do Fundo de Investimentos Sociais naquela municipalidade. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis (Art. 127 da Constituição Federal de 1988), conforme subitem 2.2.2 deste Parecer."

Percorrido o rito regimental, os autos do processo, após terem passado pela apreciação do douto Ministério Público de Contas e da Excelentíssima senhora Conselheira Relatora, culminaram em nova intimação e resposta do responsável por estas contas.[1]

Após, os autos foram encaminhados para competente ICE a qual tendo reexaminado os autos do processo exarou a seguinte conclusão (ANA - 6ICE - 55316/2017– peça 46):

> **VIII – CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corumbá/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Aparecido Cavassa da Silva – Presidente à época se encontra em condições satisfatórias a aprovação por esta Corte de Contas.

Por fim, os autos retornam a esta Auditoria para emissão de novo

[1] Peças n° 40 e 42.

parecer, em razão de determinação contida nos termos do Despacho "DSP - G.MJMS - 42953/2017", à peça nº 43.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observe-se inicialmente, que cabe a esta Auditoria nesta fase instrutiva processual se manifestar apenas sobre os pontos referentes aos documentos e/ou esclarecimentos prestados pelo gestor municipal em resposta a última intimação realizada por esta Corte de Contas, haja vista que já havia emitido parecer nos autos do processo, conforme já dito anteriormente, à peça nº 30, parecer PAR - GACS CLO - 15189/2016.

De acordo com o subitem 2.2.7 do mencionado o parecer, constatou-se que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, em razão das seguintes irregularidades, sobre as quais esta Auditoria pode averiguar o que segue a respeito das alegações e documentos oferecidos pelo interessado:

> **a)** A Demonstração do patrimônio líquido, verificada no Balanço Patrimonial, foi apresentada em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, não prejudicando, todavia, a apuração do resultado, razão pela qual esta Auditoria ressalva a presente falha, entendendo, ainda, ser necessária recomendação ao gestor para que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes.

A respeito desse assunto, o gestor apresentou resposta[2] informando que "*a classificação inadequada da conta "Resultados Acumulados",*

[2] Peça 40 – fls. 284/285.

desmembrando-a em dois registros contábeis distintos, quais sejam, em "Patrimônio Social e Capital Social" e Superávit ou Déficit de Exercício de Anteriores", ... , não prejudicou a apuração do Patrimônio Líquido do exercício" e que "*as escriturações que originaram essas informações já foram corrigidas junto a Prestação de Contas TC/MS n°. 6365/2017 conforme evidencia o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, acostado aos autos, Peça 19, fl. 89*".

Esta Auditoria, após reexaminar o assunto, ratifica o posicionamento contido no parecer anteriormente emitido, na parte que mencionou não haver empecilho para verificação do resultado patrimonial do exercício financeiro em exame.

Quanto às alegações apresentadas pelo interessado, as mesmas são suscetíveis de aceitação por esta Corte de Contas, haja vista que de fato ocorreram as adequações das demonstrações contábeis às normas contábeis vigentes, conforme se verifica nas contas anuais de gestão do exercício financeiro de 2016[3] deste órgão municipal, não havendo, portanto, motivo para a manutenção da recomendação anteriormente proposta por esta Auditoria.

Em razão do exposto, esta Auditoria ratifica os argumentos da digna Inspetoria de Controle Externo, que serviram de motivo para seu posicionamento favorável à aprovação destas contas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos

[3] Processo TC/6365/2017, peça 19, fl. 89.

exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade** destas contas, com base nas disposições inciso I do art. 59, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

É o parecer.

À Procuradoria de Contas.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

GCA